



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 9\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2400\$	Semestre ...	1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 2.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 3.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	» ...	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 28\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças:

Portaria n.º 662/79:

Cria um quadro paralelo no Instituto Geográfico e Cadastral.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e dos Transportes e Comunicações:

Decreto Regulamentar n.º 64/79:

Reformula as atribuições, as competências e a capacidade de actuação do Gabinete de Estudos e Planeamento de Transportes e Comunicações (GEPTC).

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso

Torna público ter o Governo da Islândia depositado o instrumento de ratificação, com reservas, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e do Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais.

Ministério das Finanças:

Despacho Normativo n.º 356/79:

Adita um número à tabela de emolumentos da Guarda Fiscal.

Despacho Normativo n.º 357/79:

Estabelece normas relativas ao sigilo bancário.

Ministérios das Finanças, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo:

Despacho Normativo n.º 358/79:

Determina que se liberte a favor da Gelmar — Empresa Distribuidora de Produtos Alimentares a verba de 100 000 contos, atribuída pelo Despacho Normativo n.º 26/77, e respectivos juros, mediante o esquema de aplicação definido no presente despacho.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Despacho Normativo n.º 359/79:

Estabelece critérios que permitem integrar no novo quadro os funcionários que prestam serviço no Gabinete de Estudos e Planeamento de Transportes e Comunicações.

Ministério da Educação:

Portaria n.º 663/79:

Estabelece os planos de estudo dos cursos de licenciatura no domínio das ciências sociais.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 662/79

de 10 de Dezembro

Considerando que a gestão do quadro geral de adidos vem sendo conduzida no sentido de garantir a rápida integração dos agentes nele ingressados em quadros de serviços e organismos da nossa Administração;

Considerando que essa integração haverá de fazer-se sempre que se conclua que os adidos que prestam serviço em regime de requisição satisfazem necessidades permanentes de serviço;

Considerando que se encontram nessas circunstâncias os adidos requisitados junto do Instituto Geográfico e Cadastral:

É criado um quadro paralelo a que terão acesso aqueles agentes.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Administração Pública e do Orçamento, com fundamento nos artigos 13.º e 41.º,

n.º 4, do Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril, e no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 356/77, de 31 de Agosto, o seguinte:

1.º

(Quadro paralelo do Instituto Geográfico e Cadastral)

1 — É criado no Instituto Geográfico e Cadastral um quadro paralelo, a que terão acesso os agentes integrados no quadro geral de adidos que se encontrem requisitados junto do mesmo à data da publicação desta portaria.

2 — Poderão ainda ser integrados no mesmo quadro, tendo em vista a satisfação de necessidades de serviço de carácter permanente, outros adidos ingressados ou a ingressar no quadro geral de adidos cujas qualificações profissionais interessem ao organismo integrador.

2.º

(Estrutura do quadro paralelo)

1 — O quadro paralelo terá a estrutura que vier a ser fixada por despacho conjunto dos Secretários de Estado da Administração Pública e do Orçamento, o qual será publicado no *Diário da República*, 1.ª série, até trinta dias a contar da data da publicação desta portaria.

2 — Tendo em conta o disposto no n.º 1.º, n.º 2, a estrutura deste quadro poderá ser alterada, mediante despacho das mesmas entidades, em ordem à integração dos adidos que vierem a ser colocados no Instituto em data ulterior à da publicação desta portaria.

3 — Os lugares criados ao abrigo dos números anteriores serão extintos à medida que se derem as respectivas vagas.

3.º

(Intercomunicabilidade dos quadros orgânico e paralelo)

1 — Mediante despacho do Secretário de Estado do Orçamento, sob proposta do director-geral do Instituto Geográfico e Cadastral, serão os funcionários do quadro paralelo integrados em vagas do quadro orgânico, desde que se trate de lugares de ingresso das respectivas carreiras.

2 — Ainda mediante despacho da mesma entidade e nas mesmas condições de proposta, poderão os funcionários do quadro paralelo ser integrados em lugares de acesso do quadro orgânico, desde que haja vagas e que todos os funcionários deste, que possuam o potencial profissional conforme definido no artigo 85.º do Decreto-Lei n.º 27/77, de 20 de Janeiro, e que pertençam à respectiva carreira à data da publicação desta portaria estejam providos em categoria igual ou superior.

4.º

(Regime geral de pessoal)

1 — Ao pessoal que vier a ser integrado no quadro paralelo será aplicável o regime geral de pessoal em vigor ou o que venha a ser estabelecido para idênticas carreiras e categorias do quadro orgânico do Instituto Geográfico e Cadastral.

2 — O referido pessoal será colocado nas várias direcções de serviços através de despacho interno

emanado da direcção-geral, de harmonia com as conveniências de serviço e as suas qualificações profissionais.

5.º

(Contagem de tempo de serviço prestado nos serviços de origem)

Ao pessoal que vier a ser integrado no quadro paralelo a que se refere a presente portaria será contado, para todos os efeitos legais, todo o tempo de serviço prestado nos serviços de origem e, bem assim, no quadro geral de adidos, designadamente para efeitos de conversão da nomeação provisória em definitiva, promoções, antiguidade, diuturnidades e aposentação.

6.º

(Categorias e formas de integração)

1 — A integração dos agentes referidos no n.º 1.º será feita nas carreiras e categorias que resultarem da aplicação de tabelas de equivalência aprovadas por despacho conjunto dos Secretários de Estado da Administração Pública e do Orçamento.

2 — A integração dos mesmos agentes far-se-á mediante listas nominativas aprovadas por despacho das mesmas entidades, independentemente de quaisquer formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas e a publicação no *Diário da República*.

3 — Os adidos a integrar no quadro paralelo serão considerados como requisitos junto do Instituto Geográfico e Cadastral até à definição da estrutura do mesmo quadro, nos termos previstos no n.º 2.º, n.º 1.

7.º

(Providências orçamentais)

Enquanto o orçamento do Instituto Geográfico e Cadastral não for dotado com as verbas indispensáveis à satisfação dos encargos decorrentes da execução do presente diploma, as remunerações base dos agentes integrados nos termos do mesmo serão processadas por conta das correspondentes verbas da rubrica «Remunerações certas e permanentes — Pessoal do quadro geral de adidos», inscrita no orçamento do Serviço Central de Pessoal.

8.º

(Resolução de dúvidas)

As dúvidas resultantes da aplicação do presente diploma serão esclarecidas mediante despacho dos Secretários de Estado da Administração Pública e do Orçamento, de harmonia com a respectiva competência.

9.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças, 16 de Novembro de 1979. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *Gabriela Guedes Salgueiro*. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alberto José dos Santos Ramalheira*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto Regulamentar n.º 64/79

de 10 de Dezembro

1. O Decreto-Lei n.º 158-A/75, de 26 de Março, criou o Ministério dos Transportes e Comunicações, cuja estrutura foi definida pelo Decreto-Lei n.º 372/75, de 16 de Julho.

Este último diploma criou no Ministério o Gabinete de Estudos e Planeamento de Transportes e Comunicações (GEPTC), directamente dependente do Ministro, cuja estrutura e funcionamento foram estabelecidos pelo Decreto n.º 472-C/76, de 15 de Junho.

2. Foi entretanto promulgada a Lei n.º 31/77, de 23 de Maio, relativa à orgânica nacional de planeamento.

Têm sido atribuições de carácter transitório do GEPTC as relacionadas com o apoio ao exercício da tutela económica e financeira por parte dos membros do Governo, situação que urge institucionalizar.

Tem sido incumbido o GEPTC de lançar e desenvolver diversas categorias de estudos multimodais de transporte.

Tem vindo o GEPTC a ser mobilizado para o desempenho de funções de relações internacionais, nomeadamente nos domínios da cooperação e da integração europeia.

Torna-se, pois, necessário reformular as atribuições, as competências e a capacidade de actuação do Gabinete.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 2 de Janeiro:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º O Gabinete de Estudos e Planeamento de Transportes e Comunicações (GEPTC), adiante designado abreviadamente por Gabinete, constitui o departamento sectorial de planeamento e programação económica previsto na Lei n.º 31/77, de 23 de Maio, e é um órgão de estudo, coordenação e apoio técnico aos membros do Governo do Ministério dos Transportes e Comunicações, directamente dependente do Ministro respectivo.

Art. 2.º As atribuições do Gabinete, no âmbito da missão que lhe é confiada, de acordo com o artigo 1.º, exercem-se fundamentalmente nos seguintes domínios:

- a) Planeamento e *contrôle*;
- b) Estudos;
- c) Coordenação empresarial;
- d) Estatística;
- e) Informática;
- f) Relações internacionais.

Art. 3.º No exercício das suas atribuições compete, nomeadamente, ao Gabinete:

1 — Em matéria de planeamento e *contrôle*, de acordo com o processo de planeamento e *contrôle* definido a nível central:

- a) Proceder ao estudo das perspectivas e metas de desenvolvimento dos transportes e comunicações;
- b) Promover a elaboração e diagnósticos sectoriais necessários à fundamentação dos respectivos planos e programas de desenvolvimento;
- c) Formular directivas aos serviços e empresas tuteladas do Ministério dos Transportes e Comunicações tendo em vista a coordenação e orientação do processo de planeamento e programação sectorial;
- d) Preparar os planos sectoriais de desenvolvimento, nomeadamente compatibilizando os planos e programas dos serviços públicos e das empresas tuteladas;
- e) Colaborar com os órgãos central, sectoriais e regionais de planeamento na elaboração dos planos nacionais e regionais de desenvolvimento;
- f) Elaborar, em colaboração com os serviços e empresas tuteladas, os programas de investimentos anuais, de acordo com os objectivos de desenvolvimento do sector;
- g) Acompanhar e controlar a realização dos investimentos programados, avaliar os resultados das medidas de política sectorial e elaborar os respectivos relatórios de execução;
- h) Promover o aperfeiçoamento do processo de planeamento, programação e *contrôle* do sector.

2 — Em matéria de estudos:

- a) Elaborar ou promover a elaboração, em colaboração com os serviços e empresas tuteladas do Ministério, de planos multimodais de transportes de âmbito nacional e internacional e garantir a sua actualização;
- b) Elaborar ou promover a elaboração, em colaboração com as entidades interessadas, de planos integrados de transportes regionais de natureza multimodal;
- c) Elaborar ou promover a elaboração de estudos técnico-económicos de natureza multimodal necessários à definição da política de desenvolvimento sectorial;
- d) Elaborar ou promover a elaboração de estudos e planos operacionais de transportes, quer de mercadorias (por produtos ou grupos de produtos) quer de passageiros (corredores nacionais e/ou regionais), envolvendo diversos modos de transporte;
- e) Coadjuvar os membros do Governo nas orientações que se relacionem com o planeamento sectorial multimodal.

3 — Em matéria de coordenação empresarial:

- a) Prestar apoio técnico-económico ao exercício da tutela governamental, designadamente

nos actos tutelares constantes dos Decretos-Leis n.ºs 260/76, de 8 de Abril, e 25/79, de 19 de Fevereiro;

- b) Acompanhar e controlar a gestão das empresas tuteladas e elaborar os respectivos relatórios de execução;
- c) Participar na preparação, negociação e compatibilização de contratos a celebrar entre empresas tuteladas pelo Ministério e empresas ou serviços de outros sectores e controlar a sua execução;
- d) Participar nas negociações e avaliações relativas à alienação, oneração ou transferência de participações ou de bens do activo imobilizado das empresas tuteladas;
- e) Participar na preparação, negociação e compatibilização de contratos ou acordos a celebrar entre o Estado e as empresas do sector e controlar a sua execução;
- f) Assegurar a participação do Ministério junto das entidades responsáveis pelo estabelecimento de condições de financiamento das empresas do sector empresarial do Estado;
- g) Assegurar a articulação entre os esquemas de financiamento a que se refere a alínea anterior e os fundos autónomos do sector.

4 — Em matéria de estatística:

- a) Desenvolver e aperfeiçoar a informação estatística relativa ao sector dos transportes e comunicações;
- b) Criar e explorar um sistema básico de informação estatística no âmbito das tarefas e estudos sectoriais de planeamento, programação e *contrôle*;
- c) Prestar apoio técnico à Comissão Consultiva de Estatística do Ministério dos Transportes e Comunicações (CCETC).

5 — Em matéria de informática:

- a) Assegurar os meios informáticos necessários à actividade do Gabinete;
- b) Desenvolver e promover o aperfeiçoamento das aplicações de informática no sector dos transportes e comunicações;
- c) Prestar apoio técnico à Comissão Consultiva de Informática do Ministério dos Transportes e Comunicações (CCITC).

6 — Em matéria de relações internacionais:

- a) Coordenar a actividade do Ministério dos Transportes e Comunicações decorrente do processo de integração europeia;
- b) Acompanhar as negociações relativas à celebração de tratados e acordos internacionais, bilaterais e multilaterais, com relevância no processo de integração europeia;
- c) Estudar e propor estratégias de cooperação externa no sector dos transportes e comunicações e acompanhar os trabalhos decorrentes dessa cooperação;
- d) Coordenar as relações do Ministério dos Transportes e Comunicações com organismos e

entidades estrangeiras e internacionais, no âmbito da cooperação técnica, económica e financeira.

Art. 4.º — 1 — Para o desempenho das atribuições que lhe são cometidas pelo presente diploma, o Gabinete articulará a sua actividade com a de outros serviços ou entidades públicas ou privadas que intervenham em matéria de planeamento, nomeadamente:

- a) As direcções-gerais e organismos equiparados do Ministério;
- b) As empresas tuteladas pelo Ministério;
- c) Os órgãos técnicos central, regionais, sectoriais e interministeriais de planeamento;
- d) Os órgãos de participação da orgânica de planeamento.

2 — Com idêntica finalidade, o Gabinete poderá corresponder-se directamente não só com os diversos serviços do Ministério dos Transportes e Comunicações, serviços ou empresas sob sua tutela, como também com quaisquer dos serviços ou entidades a que se refere o número anterior, solicitando-lhes informações ou quaisquer outros elementos de que careça.

3 — Os serviços ou entidades a que se refere o n.º 2 prestarão ao Gabinete a colaboração necessária, no âmbito dos diversos domínios em que este exerce a sua acção.

CAPÍTULO II

Organização Interna

Art. 5.º — 1 — O Gabinete é dirigido por um director, equiparado, para todos os efeitos legais, a director-geral.

2 — O director será coadjuvado por um subdirector, equiparado, para todos os efeitos legais, a subdirector-geral, que o substituirá nas suas faltas e impedimentos.

Art. 6.º O Gabinete compreenderá os departamentos seguintes:

- a) Direcção de Serviços de Planeamento e *Contrôle*;
- b) Direcção de Serviços de Estudos;
- c) Direcção de Serviços de Coordenação Empresarial;
- d) Direcção de Serviços de Estatística;
- e) Direcção de Serviços de Relações Internacionais e Integração Europeia;
- f) Repartição Administrativa;
- g) Repartição de Desenho, Cartografia e Reprografia;
- h) Centro de Documentação e Informação.

Art. 7.º A Direcção de Serviços de Planeamento e *Contrôle* compreenderá as divisões seguintes:

- a) Divisão de Planeamento;
- b) Divisão de Programação e *Contrôle*.

Art. 8.º — 1 — À Direcção de Serviços de Planeamento e *Contrôle* compete, em geral, o exercício das atribuições cometidas ao Gabinete relativamente a planeamento e *contrôle*.

2 — A Divisão de Planeamento ocupar-se-á das tarefas necessárias à preparação dos planos sectoriais de desenvolvimento e à sua coordenação com os planos nacionais e regionais, da preparação e avaliação dos programas de medidas de política sectorial e ainda da promoção do aperfeiçoamento do processo de planeamento do sector.

3 — A Divisão de Programação e Contrôlo ocupar-se-á da elaboração, acompanhamento e *contrôle* da realização dos programas de investimentos anuais, da elaboração dos respectivos relatórios de execução e ainda da promoção do aperfeiçoamento do processo de programação e *contrôle* do sector.

Art. 9.º A Direcção de Serviços de Estudos compreenderá as divisões seguintes:

- a) Divisão de Transportes Interiores;
- b) Divisão de Transportes Exteriores.

Art. 10.º — 1 — A Direcção de Serviços de Estudos compete, em geral, o exercício das atribuições cometidas ao Gabinete relativamente a estudos.

2 — A Divisão de Transportes Interiores ocupar-se-á do sistema de transportes que serve o continente.

3 — A Divisão de Transportes Exteriores terá a seu cargo:

- a) Os transportes internacionais;
- b) Os transportes com as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Art. 11.º A Direcção de Serviços de Coordenação Empresarial compreenderá as divisões seguintes:

- a) Divisão de Desenvolvimento Empresarial;
- b) Divisão de Acompanhamento Empresarial.

Art. 12.º — 1 — A Direcção de Serviços de Coordenação Empresarial compete, em geral, o exercício das atribuições cometidas ao Gabinete relativamente à coordenação empresarial.

2 — A Divisão de Desenvolvimento Empresarial ocupar-se-á dos instrumentos de gestão numa óptica de médio prazo e desenvolverá os estudos considerados necessários ao desempenho das funções do Gabinete no âmbito empresarial.

3 — A Divisão de Acompanhamento Empresarial ocupar-se-á do acompanhamento e *contrôle* periódico da vida das empresas, tendo como base os instrumentos previsionais de gestão e os documentos de prestação de contas.

Art. 13.º A Direcção de Serviços de Estatística compete, em geral, o exercício das atribuições cometidas ao Gabinete relativamente a estatística e informática.

Art. 14.º A Direcção de Serviços de Relações Internacionais e Integração Europeia compete, em geral, o exercício das atribuições cometidas ao Gabinete relativamente a relações internacionais e, em especial, os assuntos decorrentes da integração europeia.

Art. 15.º — 1 — A Repartição Administrativa compreende:

- a) Secção de expediente, arquivo e pessoal;
- b) Secção de contabilidade e património.

Art. 16.º A Repartição Administrativa ocupar-se-á dos assuntos relativos a administração.

Art. 17.º A Repartição de Desenho, Cartografia e Reprografia ocupar-se-á dos assuntos relativos a mecenografia, desenho, cartoteca, impressão e reprodução de cartas e documentos.

Art. 18.º Ao Centro de Documentação e Informação compete:

- a) Organizar um centro de documentação e informação em matéria de planeamento, programação, informática, estatística e relações internacionais;
- b) Cooperar com os centros de documentação e informação dos serviços e empresas sob tutela do Ministério nos domínios de planeamento, programação, informática, estatística e relações internacionais;
- c) Colaborar com as entidades competentes na matéria no sentido do contínuo aperfeiçoamento de informação científica e técnica necessária ao desenvolvimento económico e social;
- d) Divulgar os conhecimentos considerados de interesse nas áreas de planeamento, programação, informática, estatística e relações internacionais.

Art. 19.º O Centro de Documentação e Informação será coordenado por um técnico superior designado pelo director do Gabinete.

Art. 20.º Junto do Gabinete, e presidida pelo seu director, funcionará a Comissão de Planeamento dos Transportes e Comunicações, com vista a assegurar a coordenação das actividades a prosseguir no âmbito do planeamento pelos vários departamentos e entidades do sector.

Art. 21.º Junto do Gabinete, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 96/77, de 17 de Março, funcionará a Comissão Consultiva de Estatística do Ministério dos Transportes e Comunicações (CCETC), órgão que se ocupará de assuntos de natureza estatística que interessam aos diversos departamentos e serviços do Ministério ou empresas por ele tuteladas, exercendo a sua actividade em estreita colaboração com os restantes órgãos do sistema estatístico nacional.

Art. 22.º Junto do Gabinete funcionará a Comissão Consultiva de Informática do Ministério dos Transportes e Comunicações (CCITC), órgão que se ocupará de assuntos de natureza informática que interessam aos diversos departamentos e serviços do Ministério ou empresas por ele tuteladas, exercendo a sua actividade em estreita colaboração com os órgãos responsáveis da política informática.

Art. 23.º — 1 — A composição e competência das comissões referidas nos artigos anteriores serão estabelecidas por despacho ministerial.

2 — As comissões referidas nos artigos anteriores estabelecerão as suas normas internas de funcionamento, a aprovar por despacho ministerial.

CAPÍTULO III

Pessoal

Art. 24.º A dotação e remuneração do pessoal do quadro do Gabinete são as constantes do quadro

anexo a este diploma, que dele fica a constituir parte integrante.

Art. 25.º O pessoal do Gabinete agrupar-se-á de harmonia com a classificação seguinte:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico superior;
- c) Pessoal técnico;
- d) Pessoal técnico-profissional e administrativo;
- e) Pessoal auxiliar e operário.

Art. 26.º — 1 — O pessoal dirigente do Gabinete será recrutado e provido nos termos previstos na lei geral.

2 — Ao pessoal dirigente do Gabinete é aplicável o regime geral previsto no Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho.

Art. 27.º O chefe da Repartição Administrativa será provido por despacho do Ministro, sob proposta do director do Gabinete, de entre indivíduos de reconhecido mérito e com curso superior adequado ou de entre chefes de secção da carreira administrativa com três anos de bom e efectivo serviço na categoria.

Art. 28.º O chefe da Repartição de Desenho, Cartografia e Reprografia será provido por despacho do Ministro, sob proposta do director do Gabinete, de entre indivíduos de reconhecido mérito e com curso superior adequado.

Art. 29.º — 1 — O ingresso nas carreiras de pessoal técnico superior e de pessoal técnico efectuar-se-á na categoria mais baixa de cada carreira, através de concurso documental, de entre indivíduos que possuam, respectivamente, licenciatura adequada e curso superior adequado que não confira o grau de licenciatura.

2 — O acesso a categoria superior, dentro daquelas carreiras, far-se-á, através de concurso documental, de entre indivíduos que tenham permanecido, pelo menos, três anos na categoria imediatamente inferior e com classificação de serviço não inferior a *Bom*.

3 — O recrutamento para a categoria de assessor far-se-á nos termos da lei geral.

Art. 30.º Os chefes de secção serão providos por escolha do Ministro, sob proposta do director do Gabinete, de entre os primeiros-oficiais com três anos de bom e efectivo serviço na categoria ou indivíduos diplomados com curso superior adequado.

Art. 31.º O provimento nas carreiras administrativas e de escriturários-dactilógrafos far-se-á observado o disposto no Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho.

Art. 32.º O recrutamento de técnicos auxiliares far-se-á de entre indivíduos com o curso geral dos liceus ou habilitação equivalente.

Art. 33.º O recrutamento de desenhadores-cartógrafos e desenhadores far-se-á de entre indivíduos com o curso geral dos liceus ou habilitação equivalente e, respectivamente, dois anos e um ano de experiência profissional comprovada.

Art. 34.º O recrutamento de compositores mecanográficos far-se-á de entre indivíduos com o curso geral dos liceus ou habilitação equivalente e dois anos de experiência profissional comprovada.

Art. 35.º O recrutamento de impressores de *offset* far-se-á de entre indivíduos que possuam a escolaridade obrigatória e experiência profissional comprovada.

Art. 36.º O recrutamento de operadores de reprografia far-se-á de entre indivíduos com a escolaridade obrigatória, sendo dada preferência ao pessoal auxiliar.

Art. 37.º — 1 — O pessoal referido nos artigos 32.º, 33.º, 34.º e 35.º será admitido, pela categoria mais baixa da respectiva carreira, de entre indivíduos que reúnam as necessárias condições legais pela forma seguinte:

- a) Técnicos auxiliares — através de concurso documental;
- b) Desenhadores-cartógrafos, desenhadores, compositores mecanográficos, impressores de *offset* e operadores de reprografia — através de concurso de provas práticas.

2 — O acesso do pessoal referido neste artigo far-se-á, dentro de cada carreira, de entre os funcionários que contem, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria imediatamente anterior, pela forma estabelecida para a admissão.

Art. 38.º O ingresso e a mudança de categoria ou de classe nas carreiras de telefonista, motorista, contínuo e porteiro, bem como o provimento na categoria de encarregado de pessoal auxiliar, far-se-ão nos termos da lei geral.

Art. 39.º — 1 — O provimento do pessoal do Gabinete será feito por nomeação provisória durante o período de um ano, salvo os casos de provimento por contrato nos termos da lei geral.

2 — Findo o prazo referido no número anterior, o funcionário será provido definitivamente se tiver revelado aptidão para o lugar, ou exonerado em caso contrário.

3 — Se o funcionário nomeado já tiver provimento definitivo noutro lugar da função pública, será provido definitivamente.

Art. 40.º Sem prejuízo das normas sobre excedentes de pessoal, poderá ser contratado além do quadro o pessoal indispensável à realização dos trabalhos que não possam ser assegurados pelo pessoal permanente.

Art. 41.º — 1 — Quando as exigências do serviço o imponham, poderá, mediante despacho do Ministro ou Ministros respectivos, ser requisitado pessoal a outros serviços ou Ministérios.

2 — No caso de se verificar a requisição de funcionários nos termos do número anterior, o lugar de origem do funcionário requisitado pode ser provido interinamente.

3 — O tempo de serviço prestado pelo funcionário requisitado será contado, para todo e qualquer efeito, como se fosse prestado no quadro de origem.

Art. 42.º — 1 — Para a realização de estudos especializados, poderão ser destacados temporariamente para o Gabinete, por despacho ministerial e mediante proposta do director, técnicos de outros departamentos do Ministério dos Transportes e Comunicações.

2 — O pessoal destacado nos termos do número anterior considerar-se-á, para todos os efeitos legais e enquanto permanecer naquela situação, como se continuasse em serviço no departamento de origem.

Art. 43.º — 1 — Mediante despacho ministerial, o Gabinete poderá ser autorizado a contratar com entidades ou indivíduos a ele estranhos a realização de

estudo; ou projectos, inquéritos ou outros trabalhos de carácter eventual que se mostrem necessários ao desempenho das suas atribuições.

2 — Os contratos a que se refere o número anterior não conferem a qualidade de agente administrativo.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Art. 44.º — 1 — O primeiro provimento dos lugares do quadro anexo a este diploma efectuar-se-á, prioritariamente, de entre o pessoal que à data da publicação do presente diploma se encontre a prestar serviço no Gabinete a qualquer título, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, quanto ao pessoal dirigente por ele abrangido.

2 — O provimento referido no número anterior resultará de listas nominativas aprovadas pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, visadas pelo Tribunal de Contas e publicadas no *Diário da República*, donde conste o lugar em que cada funcionário fica provido.

3 — Até 31 de Dezembro de 1979, o primeiro provimento fica condicionado aos requisitos de habilitações legais e de tempo de serviço na categoria.

4 — Durante o período previsto no número anterior e para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, o tempo previsto poderá ser reduzido até ao mínimo de um ano.

Art. 45.º Nas listas de primeiro provimento, o pessoal do quadro do Gabinete com licenciatura e comprovada experiência profissional na área funcional de integração europeia e relações internacionais, independentemente da actual carreira, poderá ingressar na carreira de técnico superior em categoria a que corresponda a letra de vencimento igual à que o funcionário já possui, ou imediatamente superior se tiver mais de três anos na actual categoria.

Art. 46.º Os indivíduos providos nas carreiras de litógrafo de *offset* e mecanógrafo transitam para as carreiras de impressor de *offset* e compositor mecanográfico, respectivamente, na posição que actualmente ocupam.

Art. 47.º As dúvidas resultantes da execução do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto do Ministro dos Transportes e Comunicações, Ministro das Finanças e Secretário de Estado da Administração Pública, quando estiverem em causa matérias das respectivas competências.

Art. 48.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo —
António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Frederico Alberto Monteiro da Silva — Gabriela Guedes Salgueiro.

Promulgado em 20 de Novembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

ANEXO

Quadro do pessoal a que se refere o artigo 24.º

Categoria	Letra	Número de lugares
Pessoal dirigente		
Director	(a)	1
Subdirector	(a)	1
Directores de serviços	(a)	5
Chefes de divisão	(a)	6
Chefes de repartição	E	2
Pessoal técnico superior		
Assessores	C	9
Técnicos superiores principais	D	10
Técnicos superiores de 1.ª	E	10
Técnicos superiores de 2.ª	G	12
Pessoal técnico		
Técnicos principais	F	6
Técnicos de 1.ª	H	7
Técnicos de 2.ª	J	7
Pessoal técnico-profissional e administrativo		
Chefes de secção	I	(b) 3
Primeiros-oficiais	J	4
Segundos-oficiais	L	4
Terceiros-oficiais	M	4
Técnicos auxiliares principais	J	6
Técnicos auxiliares de 1.ª	L	8
Técnicos auxiliares de 2.ª	M	10
Compositores mecanográficos de 1.ª	J	2
Compositores mecanográficos de 2.ª	L	2
Compositores mecanográficos de 3.ª	M	2
Desenhadores-cartógrafos principais de 1.ª e 2.ª	I, K, L	2
Desenhadores principais de 1.ª e 2.ª	J, L, M	3
Escrutinários-dactilógrafos principais de 1.ª e 2.ª	N, Q, S	6
Pessoal operário e auxiliar		
Impressores de <i>offset</i> principais de 1.ª, 2.ª e 3.ª	L, N, P, Q	3
Operadores de reprografia de 1.ª, 2.ª e 3.ª	O, Q, S	2
Telefonistas principais de 1.ª e 2.ª	O, Q, S	2
Motoristas de ligeiros de 1.ª e 2.ª	O, Q	3
Encarregado do pessoal auxiliar ...	Q	1
Contínuos de 1.ª e 2.ª	S, T	5
Porteiros de 1.ª e 2.ª	S, T	2

(a) A remunerar de acordo com o n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 204-A/79, de 3 de Julho.

(b) Um lugar correspondente ao n.º 2 do artigo 27.º do Decreto n.º 472-C/76, o qual será extinto quando vagar.

O Ministro dos Transportes e Comunicações, Frederico Alberto Monteiro da Silva.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, em 22 de Agosto de 1979, o Governo da Islândia depositou, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, o ins-

trumento de ratificação, com reservas, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e do Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais, abertos à assinatura em Nova Iorque em 19 de Dezembro de 1966.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 15 de Novembro de 1979. — O Director-Geral Adjunto dos Negócios Políticos, *António Lcal da Costa Lobo*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Comando-Geral da Guarda Fiscal

Despacho Normativo n.º 356/79

Considerando que os armazéns dos agentes transitários actualmente existentes no País funcionam a título provisório, mediante normas dimanadas das al-fândegas;

Considerando a modalidade da fiscalização que aos mesmos recentemente foi imposta;

Considerando, finalmente, haver necessidade de estabelecer uma taxa emolumentar especial a cobrar pela vigilância a exercer sobre aqueles armazéns;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 189, de 13 de Dezembro de 1967, conforme redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 264/73, de 28 de Maio, determino que à tabela de emolumentos por serviços especiais prestados pela Guarda Fiscal, fixada pelo Despacho Normativo n.º 34/79, de 10 de Fevereiro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 35, de 10 de Fevereiro de 1979, seja aditado um número com a seguinte redacção:

6.º Pelo serviço de vigilância a exercer sobre os armazéns dos agentes transitários actualmente existentes:

Por cada período de vinte e quatro horas
ou fracção e por cada praça 1 500\$00

Notas:

- 1) O número de praças julgadas necessárias para o desempenho do serviço será determinado pela Guarda Fiscal de acordo com as necessidades e condições de segurança verificadas em cada armazém.
- 2) Nos armazéns situados para além das áreas referidas na alínea a) do n.º 2.º da tabela fixada pelo Despacho Normativo n.º 34/79 acrescentará a cobrança dos transportes devidos, que será feita de acordo com a alínea c) deste número.

Ministério das Finanças, 23 de Novembro de 1979. — Pelo Ministro das Finanças, *Alberto José dos Santos Ramalheira*, Secretário de Estado do Orçamento.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOIRO

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho Normativo n.º 357/79

A importância do segredo bancário é bem conhecida para a estabilização, normalidade de funciona-

mento e transmissão de uma imagem de confiança por parte de qualquer sistema bancário.

Neste sentido, e independentemente do que a lei dispõe sobre a matéria designadamente do Decreto-Lei n.º 2/78, de 9 de Janeiro, o Governo, por intermédio do Ministério das Finanças, não tem deixado de assumir posições e adoptar as medidas concretas que, neste domínio, as circunstâncias determinam.

Todavia, tais posições e tais medidas, para que resultem eficazes, deverão ser completadas a nível de cada instituição de crédito, com a implementação ou aperfeiçoamento de acções de carácter interno que a legislação consente e as características e estruturas de funcionamento de cada balcão possibilitem, no pressuposto de que, se tais medidas, da exclusiva competência de aplicação de cada banco não forem tomadas, será muito difícil garantir a existência de um efectivo sigilo bancário.

Nestes termos, determino:

1 — Deverão os conselhos de administração e de gestão das instituições de crédito do sector público adoptar, a nível dos departamentos centrais, as necessárias medidas e mecanismos de *contrôle* de acessos e de entradas reservadas, particularmente nas zonas da administração e direcção, centros electrónicos ou em quaisquer outras áreas (informações, riscos de crédito, pessoal, contabilidade e outros), nos quais seja processada ou produzida informação de carácter reservado e de exclusivo interesse das instituições de crédito.

2 — Particular atenção deverá ser dispensada aos centros de reprografia, instalados a nível de serviços centrais ou balcões, nos quais só deverá ser permitida a reprodução de quaisquer documentos depois de prévia autorização do responsável pelo centro ou pelo balcão e sempre com o mais rigoroso *contrôle*, mesmo que para tal seja necessário suportar custos adicionais.

3 — Os elementos a que as estruturas representativas dos trabalhadores tenham acesso, por força da Lei n.º 46/79, deverão ser solicitados por escrito aos conselhos de administração ou de gestão, os quais providenciarão no sentido de uma obtenção junto das fontes e pelos meios que tiverem por mais adequados, com vista à satisfação do pedido e atenta a finalidade do mesmo.

4 — Os conselhos de administração e de gestão terão em atenção que às estruturas representativas dos trabalhadores deverão ser facultados elementos globalizados ou o tipo de informação a que se refere o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 2/78, de 9 de Janeiro, excluindo-se, portanto, quaisquer desagregações personalizadas, o que, a verificar-se, colidiria frontalmente com a letra e o espírito daquele decreto-lei.

5 — Na prossecução das normas aqui determinadas, deverão os conselhos de administração e de gestão das instituições de crédito do sector público instituir directivas internas de responsabilização pela prestação de informações nas áreas particularmente sensíveis dos depósitos e seus movimentos, riscos de crédito, operações de crédito, cambiais e financeiras, e de todas as outras em relação às quais, atendendo à sua natureza ou estrutura da instituição, se mostre indispensável preservar o sigilo bancário.

Ministério das Finanças, 20 de Novembro de 1979. — O Secretário de Estado do Tesouro, *António de Almeida*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA AGRICULTURA E PISCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

Despacho Normativo n.º 358/79

Através do Despacho Normativo n.º 26/77, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 29, de 4 de Fevereiro de 1977, foi determinada a concessão de uma dotação de capital, no montante de 100 000 contos, a favor da Gelmar — Empresa Distribuidora de Produtos Alimentares, destinada à empresa resultante da fusão desta com o SAPP — Serviço de Abastecimento de Peixe ao País.

Mais foi determinado que a referida verba ficasse, até à constituição da nova empresa, em depósito cativo da Gelmar na Caixa Geral de Depósitos e a integrar no património das unidades a fusionar.

Considerando que a Gelmar é uma empresa nacionalizada, que emprega novecentos trabalhadores e que detém uma quota substancial do mercado de distribuição de produtos alimentares congelados;

Considerando que esta Empresa tem vindo a reduzir os prejuízos anuais de gestão e a aumentar o seu volume de vendas nos últimos anos, à excepção do ano de 1978, em que se verificaram dificuldades de aprovisionamento decorrentes da constante falta de fundo de maneo;

Considerando que poderão ser atingidos maiores volumes de vendas desde que a Empresa disponha de um fundo de maneo mais consentâneo com a sua dimensão, permitindo-lhe simultaneamente desencadear desde já as primeiras acções de reestruturação da Empresa;

Considerando, finalmente, que através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 219/78, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 277, de 2 de Dezembro de 1978, foi determinada a extinção efectiva do SAPP — Serviço de Abastecimento de Peixe ao País:

Determina-se:

1 — Que se liberte a favor da Gelmar — Empresa Distribuidora de Produtos Alimentares a verba de 100 000 contos, atribuída pelo Despacho Normativo n.º 26/77, e respectivos juros, mediante o seguinte esquema de aplicação:

1.1 — 50 % para aprovisionamento da Empresa, em termos de produtos alimentares;

1.2 — 50 % para amortização de dívidas ao Estado ou dívidas com o aval do Estado, devendo o remanescente ser aplicado proporcionalmente em relação às restantes dívidas.

2 — Que a entrega das importâncias correspondentes às percentagens referidas em 1.1 e 1.2 fique condicionada à apresentação de documentos justificativos, após parecer do Ministério do Comércio e Turismo.

3 — Que a concessão de apoios financeiros adicionais fique dependente da aprovação do plano de reestruturação da Empresa, que se encontra em apreciação no Ministério do Comércio e Turismo.

Ministérios das Finanças, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo, 5 de Novembro de 1979. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Joaquim da Silva Lourenço*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Acácio Manuel Pereira Magro*.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 359/79

O Decreto Regulamentar n.º 64/79, que reestrutura o Gabinete de Estudos e Planeamento de Transportes e Comunicações, estabeleceu os princípios a que deve obedecer o primeiro provimento no quadro daquele Gabinete.

Torna-se, no entanto, indispensável estabelecer critérios objectivos e complementares daquela disposição legal que permitam integrar no novo quadro os funcionários que, a qualquer título, aí prestam serviço.

Assim, determina-se o seguinte:

I — Normas gerais

De acordo com os artigos 44.º e seguintes do Decreto Regulamentar n.º 64/79, a integração nas diferentes categorias do quadro far-se-á de harmonia com as habilitações legais e o tempo de serviço na categoria nas condições a seguir indicadas:

Carreira de técnico superior

A) Ingressarão na categoria de técnico superior principal:

- 1) Os técnicos superiores principais do quadro;
- 2) O técnico superior principal, em regime de requisição na Rodoviária Nacional;
- 3) O técnico superior principal contratado além do quadro com licenciatura e com mais de um ano na categoria e mais de seis anos na carreira;
- 4) O actual chefe de repartição, com licenciatura e mais de três anos na categoria;
- 5) Os técnicos superiores de 1.ª classe com licenciatura e mais de um ano na categoria.

B) Ingressarão na categoria de técnico superior de 1.ª classe:

- 1) Os técnicos superiores de 1.ª classe com menos de um ano na categoria;
- 2) Os técnicos superiores de 2.ª classe do quadro e além quadro com licenciatura e mais de um ano na categoria.

C) Ingressarão na categoria de técnico superior de 2.ª classe:

- 1) Os técnicos superiores de 2.ª classe com menos de um ano na categoria;
- 2) O pessoal com licenciatura que, a qualquer título, vem exercendo funções técnicas no GEPTC.

Carreira de técnico

A) Ingressarão na categoria de técnico de 2.ª classe os funcionários habilitados com curso superior que não confira o grau de licenciatura, independentemente da actual carreira.

Carreiras de pessoal técnico profissional e administrativo

- A) Ingressarão na categoria de chefe de secção:**
Os actuais chefes de secção.
- B) Ingressarão na categoria de primeiro-oficial:**
1) Os actuais primeiros-oficiais;
2) Os segundos-oficiais com o curso geral do ensino secundário ou equiparado e mais de um ano na categoria.
- C) Ingressarão na categoria de segundo-oficial:**
Os terceiros-oficiais com mais de um ano na categoria.
- D) Ingressarão na categoria de terceiro-oficial:**
Os escriturários-dactilógrafos com o curso geral do ensino secundário ou equiparado que, a qualquer título, vêm exercendo funções no GEPTC.
- E) Ingressarão na categoria de técnico auxiliar principal:**
1) Os actuais técnicos auxiliares principais;
2) Os técnicos auxiliares de 1.ª classe com o curso geral do ensino secundário ou equiparado e mais de um ano na categoria.
- F) Ingressarão na categoria de técnico auxiliar de 1.ª classe:**
Os técnicos auxiliares de 2.ª classe com o curso geral do ensino secundário ou equiparado e mais de um ano na categoria.
- G) Ingressarão na categoria de técnico auxiliar de 2.ª classe:**
1) Os técnicos auxiliares de 2.ª classe do quadro e além quadro com menos de um ano na categoria;
2) Os contínuos e litógrafos com o curso geral do ensino secundário ou equiparado exercendo funções de técnico auxiliar;
3) O escriturário-dactilógrafo com o curso geral do ensino secundário, em regime de destacamento no GEPTC, exercendo funções de técnico auxiliar;
4) O pessoal com o curso geral do ensino secundário ou equiparado que, a qualquer título, vem exercendo funções de técnico auxiliar no GEPTC.
- H) Ingressarão na categoria de compositor mecânico de 1.ª classe:**
1) O mecanógrafo de 1.ª classe;
2) O mecanógrafo de 2.ª classe com mais de um ano na categoria e maior número de anos na carreira e na categoria.
- I) Ingressarão na categoria de compositor mecânico de 2.ª classe:**
Os mecanógrafos de 2.ª classe com menos de um ano na categoria ou que não disponham de vaga na categoria superior.

J) Ingressará na categoria de desenhador principal:
O desenhador de 1.ª classe com mais de um ano na categoria.

K) Ingressará na categoria de desenhador de 1.ª classe:
O desenhador de 2.ª classe com mais de um ano na categoria.

L) Ingressará na categoria de escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe:
O pessoal com escolaridade obrigatória que, a qualquer título, vem prestando serviço de dactilografia no GEPTC.

Carreiras de pessoal operário e auxiliar

A) Ingressará na categoria de impressor de *offset* principal:

O litógrafo de *offset* de 1.ª classe com mais de três anos na categoria.

B) Ingressarão na categoria de operador de reprografia de 3.ª classe:

Os contínuos que têm desempenhado essas funções.

C) Ingressarão na categoria de telefonista principal:
As telefonistas com mais de dez anos na carreira.

D) Ingressarão na categoria de motorista de ligeiros de 2.ª classe:

- 1) Os actuais motoristas com menos de cinco anos na carreira;
- 2) O pessoal com escolaridade obrigatória e carta profissional de condução que, a qualquer título, vem exercendo funções equivalentes no GEPTC.

E) Ingressarão na categoria de contínuo:

- 1) Os contínuos habilitados com a escolaridade obrigatória e não abrangidos por outro critério;
- 2) O pessoal com escolaridade obrigatória que, a qualquer título, vem exercendo funções equivalentes no GEPTC.

II — Lugares de chefia

Os funcionários que exercem funções de chefia no GEPTC transitam para o novo quadro nas posições que actualmente ocupam.

III — Âmbito de aplicação

As normas constantes do presente despacho aplicam-se ao primeiro provimento dos lugares do quadro do GEPTC, observando-se em futuros provimentos as normas constantes do capítulo III do Decreto Regulamentar n.º 64/79.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 4 de Dezembro de 1979. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Frederico Alberto Monteiro da Silva*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 663/79

de 10 de Dezembro

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto n.º 128-A/79, de 23 de Novembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A presente portaria estabelece os planos de estudo dos cursos de licenciatura, no domínio das ciências sociais, ministrados na Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa, na Universidade do Minho, no Instituto Universitário de Évora e no Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa e contém algumas normas genéricas sobre a sua organização.

2. — Os cursos referidos no número anterior são, respectivamente:

a) Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa:

Sociologia;
Antropologia;
Comunicação Social.

b) Universidade do Minho:

História e Ciências Sociais (ensino);
Relações Internacionais.

c) Instituto Universitário de Évora:

Sociologia.

d) Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa:

Sociologia.

3 — A licenciatura em Relações Internacionais da Universidade do Minho desdobra-se nos seguintes ramos:

a) Políticas e Económicas;
b) Políticas e Culturais.

4 — A licenciatura em Sociologia do Instituto Universitário de Évora desdobra-se nos seguintes ramos:

a) Planeamento e Desenvolvimento Regional;
b) Estudos de População e Gestão dos Recursos Humanos.

5 — A licenciatura em Sociologia do Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa desdobra-se nos seguintes ramos:

a) Sociologia do Desenvolvimento;
b) Sociologia Política;
c) Sociologia do Trabalho.

Art. 2.º — 1 — Os cursos de ciências sociais contemplados na presente portaria compreenderão um ciclo de base e um ciclo de formação específica.

2 — O ciclo de base corresponde aos dois primeiros anos dos cursos referidos no artigo 1.º, contendo:

a) Um núcleo de disciplinas comuns, discriminadas no artigo 3.º;
b) Um conjunto de disciplinas de formação própria a cada curso.

3 — O ciclo de formação específica será leccionado na sequência do ciclo de base e compreenderá dois ou três anos escolares.

Art. 3.º As disciplinas que compõem o núcleo comum referido no n.º 2 do artigo anterior são as seguintes:

Sociologia Geral;

Introdução Geral aos Problemas e ao Método das Ciências Sociais ou Teoria e Método em Ciências Sociais ou Introdução à Metodologia das Ciências Sociais;

Matemática e Estatística para as Ciências Sociais; Economia ou Introdução à Economia ou Economia e Antropologia Económica;

Antropologia ou Introdução à Antropologia ou Antropologia Geral;

História Económica e Social ou História Contemporânea.

Art. 4.º Os planos de estudo dos cursos referidos no artigo 1.º são os seguintes:

1) Licenciatura em Sociologia da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa:

1.º ano:

Sociologia Geral.

Teoria e Método em Ciências Sociais.

Matemática e Estatística para Ciências Sociais I.

Introdução à Antropologia.

Introdução à Economia.

O Espaço.

2.º ano:

História Económica e Social.

Semiologia.

Matemática e Estatística para Ciências Sociais II.

Microsociologia.

Estratificação Social e Classes Sociais.

Demografia.

3.º ano:

Macroeconomia.

Economia e Sociologia Históricas.

Sociologia Rural e Urbana.

Sociologia Política dos Poderes e do Estado.

Teorias da Comunicação.

Opção.

4.º ano:

Dinâmica Estrutural e Conjuntural.

Sociologia das Relações Internacionais.

Sociologia das Mentalidades e Psicologia Histórica.

Economias e Sociedades da Península Ibérica.

Economia e Sociedade Portuguesa.

Opção.

2) Licenciatura em Antropologia da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa:

1.º ano:

Sociologia Geral.

Matemática e Estatística para as Ciências Sociais.

Introdução à Antropologia.

Teoria e Método em Ciências Sociais.

Introdução à Economia.

Demografia (semestral).

2.º ano:

Geografia Humana.
 Antropologia Linguística.
 Antropologia Social e Cultural I.
 História Económica e Social.
 Biologia Aplicada às Ciências Sociais.
 Etnografia Geral.

3.º ano:

Antropologia Social e Cultural II.
 Povos e Culturas não Europeias I.
 Geografia Regional.
 História da Antropologia.
 Etnografia Portuguesa.
 Semiologia.

4.º ano:

Antropologia Social e Cultural III.
 Povos e Culturas não Europeias II.
 Povos e Culturas Ibéricos.
 História da Etnologia Portuguesa.
 Museologia.

Seminário escolhido pelos alunos tendo em consideração as possibilidades da Faculdade, de entre as seguintes opções:

Geografia de Portugal;
 Etno-História;
 Arqueologia;
 História das Religiões;
 Demografia Social e Políticas Demográficas;
 Etnografia Portuguesa.

3) Licenciatura em Comunicação Social da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa:

1.º ano:

Sociologia Geral.
 Teoria e Método em Ciências Sociais.
 Matemática e Estatística para Ciências Sociais.
 Introdução à Antropologia.
 Introdução à Economia.

2.º ano:

História Económica e Social Contemporânea.
 Introdução ao Direito (semestral).
 Teorias da Comunicação.
 Semiologia I.
 Técnicas de Investigação e de Expressão Jornalística I.

3.º ano:

Direito e Deontologia da Comunicação Social.
 Sociologia da Comunicação Social.
 Psicossociologia.
 História dos Media e Jornalismo Comparado.
 Técnicas de Investigação e de Expressão Jornalística II (semestral).
 Gestão dos Meios de Comunicação Social (semestral).
 Sociologia Política, dos Poderes e do Estado.

4.º ano:

História da Cultura Portuguesa.
 Teoria do Texto e Análise Textual (semestral).
 Semiologia II (semestral).
 Tecnologia dos Meios de Comunicação Social.

Antropologia Estética (semestral).
 Seminário: «Problemas do mundo de hoje».
 Opção: duas semestrais.

5.º ano:

Estágio.

4) Licenciatura em História e Ciências Sociais (ensino) da Universidade do Minho:

1.º ano:

1.º semestre:

Teoria e Método em Ciências Sociais I.
 Antropologia Geral I.
 Economia e Antropologia Económica I.
 Teoria e Método em Arqueologia Pré-Histórica ou Teoria e Método em Antropologia Ecológica e Ecodemografia.
 Matemática e Estatística para Ciências Sociais I.
 Ciências da Educação I.

2.º semestre:

Antropologia Geral II.
 Sociologia Geral I.
 Economia e Antropologia Económica II.
 Matemática e Estatística para Ciências Sociais II.
 Psicologia Antropológica e Social.
 Ciências da Educação II.

2.º ano:

3.º semestre:

Teoria e Método em Ciências Sociais II.
 Linguística Antropológica e Social I.
 História Económica e Social I.
 Sociedades, Economias e Culturas Pré-Históricas I.
 Sociedades, Economias e Culturas Clássicas I.
 Ciências da Educação III.

4.º semestre:

Sociologia Geral II.
 Linguística Antropológica e Social II.
 História Económica e Social II.
 Sociedades, Economias e Culturas Pré-Históricas II.
 Sociedades, Economias e Culturas Clássicas II.
 Ciências da Educação IV.

3.º ano:

5.º semestre:

Sociedades, Economias e Culturas Medievais I.
 Sociedade e Economia Portuguesa I.
 História e Sociologia da Arte.
 Geografia e Ecodemografia Históricas ou História e Sociologia das Migrações ou Sociedades e Culturas Camponesas.
 Ciências da Educação V.

6.º semestre:

Sociedades, Economias e Culturas Medievais II.
 Mentalidades e Cultura Portuguesa I.
 Sociedades, Economias e Culturas Modernas I.
 História e Sociologia da Expansão e Presença Portuguesa no Mundo.
 Ciências da Educação VI.

4.º ano:

7.º semestre:

Sociedades, Economias e Culturas Modernas II.
 Sociedade e Economia Portuguesa II.
 Sociedades, Economias e Culturas Contemporâneas I.
 Etnologia e Sociologia Urbanas e Rurais.
 História e Sociologia do Trabalho ou Economia e Sociologia do Desenvolvimento Regional ou História e Antropologia das Religiões.
 Ciências da Educação VII.

8.º semestre:

Sociedades, Economias e Culturas Contemporâneas II.
 Sociedade e Economia Portuguesa III.
 História e Sociologia da Arte Portuguesa.
 Mentalidades e Cultura Portuguesa II.
 Seminário de História ou Seminário de Antropologia Cultural e Sociologia.
 Ciências da Educação VIII.

9.º semestre:

Seminário (temas integrados).

10.º semestre:

Seminário (temas actuais de pedagogia).

No decurso do 9.º e 10.º semestres o aluno realizará um estágio de formação profissional em estabelecimento de ensino, nos termos em que estiver regulado em diploma legal próprio.

5) Licenciatura em Relações Internacionais da Universidade do Minho, ramo Políticas e Económicas:

1.º ano:

1.º semestre:

Teoria e Método em Ciências Sociais I.
 Antropologia Geral I.
 Introdução à Economia I.
 Matemática e Estatística para Ciências Sociais I.
 Língua Inglesa I.
 Língua Francesa I.

2.º semestre:

Antropologia Geral II.
 Sociologia Geral I.
 Introdução à Economia II.
 Matemática e Estatística para Ciências Sociais II.
 Língua Inglesa II.
 Língua Francesa II.

2.º ano:

3.º semestre:

Teoria e Método em Ciências Sociais II.
 Semiótica I.
 História Económica e Social I.
 Microeconomia.
 Língua Inglesa III.
 Língua Francesa III.

4.º semestre:

Sociologia Geral II.
 Semiótica II.
 História Económica e Social II.
 Macroeconomia.

Língua Inglesa IV.
 Língua Francesa IV.

3.º ano:

5.º semestre:

Fundamentos do Direito.
 História e Sociologia dos Poderes e do Estado.
 Geografia Económica Internacional.
 Desenvolvimento e Crescimento Económico I.
 Formas e Técnicas de Expressão.
 Língua Inglesa V.

6.º semestre:

História das Ideias Políticas e Sociais I.
 Sociologia e Psicologia das Organizações.
 Desenvolvimento e Crescimento Económico II.
 Direito Constitucional.
 Língua Inglesa VI.
 Moeda e Crédito.

4.º ano:

7.º semestre:

História das Ideias Políticas e Sociais II.
 Direito Internacional I.
 Economia Internacional.
 Análise Económica e Financeira da Empresa
 Direito Comercial e Aduaneiro.
 Marketing I.

8.º semestre:

Direito Internacional II.
 Economia Portuguesa.
 Economia Monetária Internacional.
 Direito e Sociologia do Trabalho.
 Economia do Sector Público.
 Marketing II.

5.º ano:

9.º semestre:

Teoria das Relações Internacionais.
 Política Internacional I.
 História da Diplomacia Portuguesa.
 Integração Económica e Política.
 Economia dos Mercados Mundiais.
 Economia e Gestão I.

10.º semestre:

Política Internacional II.
 Organizações Internacionais.
 Problemas Económicos da Actualidade Internacional.
 Gestão das Operações Internacionais da Empresa.
 Financiamento do Comércio Internacional.
 Economia e Gestão II.

6) Licenciatura em Relações Internacionais da Universidade do Minho, ramo Políticas e Culturais:

1.º ano:

1.º semestre:

Teoria e Método em Ciências Sociais I.
 Antropologia Geral I.
 Introdução à Economia I.
 Matemática e Estatística para as Ciências Sociais I.
 Língua Inglesa I.
 Língua Francesa I.

2.º semestre:

Antropologia Geral II.
Sociologia Geral I.
Introdução à Economia II.
Matemática e Estatística para as Ciências Sociais II.
Língua Inglesa II.
Língua Francesa II.

2.º ano:

3.º semestre:

Teoria e Método em Ciências Sociais II.
Semiótica I.
História Económica e Social I.
Microeconomia.
Língua Inglesa III.
Língua Francesa III.

4.º semestre:

Sociologia Geral II.
Semiótica II.
História Económica e Social II.
Macroeconomia.
Língua Inglesa IV.
Língua Francesa IV.

3.º ano:

5.º semestre:

Fundamentos do Direito.
História e Sociologia dos Poderes e do Estado.
Geografia Económica Internacional.
Desenvolvimento e Crescimento Económico I.
Formas e Técnicas de Expressão.
Língua Inglesa V.

6.º semestre:

História das Ideias Políticas e Sociais I.
Sociologia e Psicologia das Organizações.
Desenvolvimento e Crescimento Económico II.
Direito Constitucional.
Língua Inglesa VI.
História dos Meios de Difusão Colectiva.

4.º ano:

7.º semestre:

História das Ideias Políticas e Sociais II.
Direito Internacional I.
Economia Internacional.
Sociologia da Informação.
Técnicas Jornalísticas I.
Métodos de Investigação em Comunicação Social.

8.º semestre:

Direito Internacional II.
Economia Portuguesa.
Economia Monetária Internacional.
Técnicas Jornalísticas II.
Sociologia e Psicologia da Publicidade.
Opção.

5.º ano:

9.º semestre:

Teoria das Relações Internacionais.
Política Internacional I.
História da Diplomacia Portuguesa.

Linguagens Audio-Visuais.
Informação e Actualidade Internacional I.
Opção.

10.º semestre:

Política Internacional II.
Organizações Internacionais.
Problemas Económicos da Actualidade Internacional.
Direito e Deontologia dos Meios de Difusão Colectiva.
Informação e Actualidade Internacional II.
Opção.

7) Licenciatura em Sociologia do Instituto Universitário de Évora:

1.º semestre:

Introdução à Metodologia das Ciências Sociais I.
Sociologia Geral I.
Geografia Económica.
História Contemporânea I.
Matemática I.
Estilística Prática.

2.º semestre:

Introdução à Metodologia das Ciências Sociais II.
Sociologia Geral II.
Economia I.
História Contemporânea II.
Matemática II.

3.º semestre:

Antropologia I.
Comunicação Social.
Estatística I.
Métodos e Técnicas de Investigação Social I.
Introdução ao Direito.
Economia II.

4.º semestre:

Antropologia II.
Sociolinguística.
Estatística II.
Psicologia Social.
Métodos e Técnicas de Investigação Social II.
Direito Social.

5.º semestre:

Demografia I.
Sociologia do Trabalho.
Sociologia do Desenvolvimento.
Teorias Sociológicas.
Cooperativismo.
Relações e Organismos Internacionais.

6.º semestre:

Demografia II.
Estratificação e Mobilidade.
Sociologia Política.
Ecologia.
Estruturas e Sistemas Económicos.
Direito do Trabalho.

7.º semestre:

Sociologia Rural.
Técnicas Aprofundadas Quantitativas.
Planeamento Social.
Três opções.

8.º semestre:

Sociologia Urbana.
Técnicas Aprofundadas Qualitativas.
Planeamento Regional.
Três opções.

9.º semestre:

Seminário. — Num tema à escolha do aluno de entre um conjunto fixado pelo IUE, estando cada tema sujeito ao número mínimo de inscrições a que se refere o n.º 5 do artigo 5.º da presente portaria.

Dissertação final. — Cada aluno deverá elaborar um trabalho de fim de curso, acompanhado por um professor do Instituto, sobre tema à sua escolha no âmbito do curso, desde que mereça a aprovação do IUE.

8) Licenciatura em Sociologia do Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa:

1.º ano:

Sociologia Geral.
História Económica e Social Contemporânea.
Matemáticas para as Ciências Sociais.
Economia.
Introdução à Antropologia.

2.º ano:

Introdução Geral aos Problemas e ao Método das Ciências Sociais.
Sociologia das Classes Sociais e da Estratificação.
Estatística para as Ciências Sociais.
Economia Política do Desenvolvimento.
História das Doutrinas Económicas e Sociais.

3.º ano:

Métodos e Técnicas de Investigação Sociológica.
História Contemporânea de Portugal.
Sociologia do Desenvolvimento.
Sociologia Política.
Sociologia do Trabalho.

4.º ano:

Teorias Sociológicas.
Seminário sobre a Sociedade Portuguesa numa das seguintes áreas:

- a) Sociologia do Desenvolvimento (com as componentes da Sociologia Urbana, Sociologia Rural e Problemas do Desenvolvimento);
- b) Sociologia Política;
- c) Sociologia do Trabalho;

Duas optativas anuais ou quatro semestrais.

Art. 5.º — 1 — O elenco das disciplinas de opção dos cursos de licenciatura referidos nos n.ºs 1), 2) e 3) do artigo anterior é o seguinte:

Sociologia Industrial e do Trabalho.
Sociologia da Arte.
Demografia Social e Políticas Demográficas.
Sociologia e Psicanálise.
Sociologia da Mudança.
Sociologia do Desenvolvimento.
Sociolinguística.

Sociologia da Família.
Sociologia das Religiões.
Sociologia da Saúde.
Sociologia das Migrações.
Sociologia dos Tempos Livres.
Informática.
Civilizações Africanas e Tropicais.
Análise Institucional.
Geografia de Portugal.
Arqueologia.
Métodos Quantitativos Aprofundados.
Ecologia Humana.
Etologia.
Sociobiologia.
Antropologia Filosófica.
Organizações Internacionais.
Sindicalismo.
Literatura Comparada.
Dinâmica Estrutural e Conjuntural.

2 — O elenco das disciplinas de opção para o ramo Políticas e Culturais do curso de licenciatura referido no n.º 6) do artigo anterior é o seguinte:

Sociedade e Cultura Francesas I, II, III, IV (semestrais).
Sociedade e Cultura Anglo-Saxónicas I, II, III, IV (semestrais).
Problemas Sócio-Políticos dos Países Industrializados (semestral).
Problemas Sócio-Políticos da África (semestral).
Problemas Sócio-Políticos da Ásia (semestral).
Problemas Sócio-Políticos da América Latina (semestral).

3 — O elenco das disciplinas de opção do curso de licenciatura referido no n.º 7) do artigo anterior é o seguinte:

Estudo de Um Autor Sociológico (semestral).
Projeções Demográficas (semestral).
Sociologia da Família (semestral).
Sociologia das Organizações (semestral).
Problemas Sociais Contemporâneos (semestral).
Demografia Social e Políticas Demográficas (semestral).
Sociologia da Terceira Idade (semestral).
Sociologia da Educação (semestral).
Sociologia da Religião (semestral).
Sociologia da Ciência (semestral).
Sociologia das Migrações (semestral).
Sociologia da Literatura (semestral).
Sociologia da Saúde (semestral).
Sociologia do Lazer (semestral).
Sociologia da Arte (semestral).
Sociologia do Poder e Controlo Social (semestral).
Etnossociologia Portuguesa (semestral).
Administração e Gestão dos Recursos Humanos (semestral).

4 — O elenco das disciplinas de opção do curso de licenciatura referido no n.º 8) do artigo anterior é o seguinte:

Sociologia da Educação.
Sociologia da Comunicação Social.
Sociologia das Organizações.
Sociologia dos Partidos Políticos e dos Grupos de Pressão.

Sociologia Histórica das Classes Trabalhadoras.
Sindicalismo e Direito do Trabalho.
História do Movimento Operário e do Socialismo.
Movimentos Sociais.
Antropologia das Sociedades Complexas.
Psicologia Social.
Economia do Trabalho e dos Recursos Humanos.
Economia Portuguesa.
Demografia (semestral).
Geografia Humana (semestral).
Teoria das Ideologias (semestral).
Sociolinguística (semestral).
Cooperativismo (semestral).

5 — Das disciplinas previstas nos números anteriores só poderão funcionar as que tiverem, pelo menos, seis alunos inscritos, salvo mediante autorização concedida por despacho do Ministro da Educação, sob proposta fundamentada do conselho científico ou da comissão instaladora no caso dos estabelecimentos em regime de instalação.

6 — O elenco de disciplinas referido em 1, 2, 3 e 4 poderá ser modificado mediante proposta fundamentada do conselho científico ou da comissão instaladora no caso dos estabelecimentos em regime de instalação, aprovada por despacho do Ministro da Educação.

7 — A partir do ano lectivo de 1980-1981, o conselho científico ou a comissão instaladora no caso dos estabelecimentos em regime de instalação determinará, até ao fim do mês de Junho em curso, de acordo com as possibilidades do respectivo corpo docente, as disciplinas de opção de entre as incluídas no elenco em vigor que se leccionam no ano escolar imediato.

8 — Sem prejuízo das opções previstas no plano de licenciatura que frequentar, poderá o aluno fazer ainda, complementarmente, a partir do 2.º ano, outras disciplinas optativas.

Art. 6.º Salvo nos casos de indicação em contrário todas as disciplinas mencionadas nos artigos 4.º e 5.º são anuais e terão uma escolaridade semanal de, pelo menos, três horas.

Art. 7.º — 1 — O estágio mencionado no n.º 3 do artigo 4.º terá a duração de um ano lectivo e será efectuado sob orientação e responsabilidade de um professor doutorado do respectivo curso e o acompanhamento de um profissional da instituição em que for realizado.

2 — O estágio compreenderá, obrigatoriamente, um seminário com, pelo menos, três horas de escolaridade semanal, de natureza transdisciplinar, sob orientação de um professor doutorado.

3 — A admissão ao estágio está condicionada ao aproveitamento em todas as disciplinas, seminários e monografias do plano de estudos do curso.

4 — A comissão instaladora da Faculdade poderá dispensar do estágio os alunos que possuam, pelo menos, cinco anos de capacidade profissional em sector relacionado com o curso, desde que demonstrem, através do seu currículo profissional, capacidade que o justifique.

5 — Com ressalva do disposto no número anterior, o grau de licenciado só é conferido após defesa do relatório de estágio.

Art. 8.º Os alunos do curso de licenciatura referido no n.º 3) do artigo 4.º deverão, até ao final do 2.º ano do respectivo plano de estudos, demonstrar conhecimentos de inglês e francês do nível que for fixado pela comissão instaladora.

Art. 9.º — 1 — Os alunos do curso de licenciatura referido no n.º 7) do artigo 4.º deverão:

- a) No decurso do 1.º e 2.º semestres frequentar um curso de educação física;
- b) Demonstrar conhecimentos do nível que for fixado pelo IUE, até ao fim do 2.º semestre, numa língua estrangeira à sua escolha.

2 — Para efeitos do referido na alínea b) do número anterior os alunos poderão frequentar no IUE, cursos de francês, inglês ou alemão.

Art. 10.º — 1 — Os planos de estudo aprovados pela presente portaria serão postos em prática, progressivamente, começando a funcionar em 1979-1980 o 1.º ano.

2 — A medida que forem entrando em funcionamento os vários anos do curso, segundo os novos planos de estudo, deixarão de ser professadas as disciplinas dos planos de estudo anteriores.

3 — Os alunos que ainda não tenham obtido aprovação em disciplinas dos planos de estudo anteriores, quando estas deixarem de ser professadas, nos termos do n.º 2, poderão apresentar-se aos exames respectivos durante os dois anos seguintes.

4 — A organização do período de transição entre os planos de estudo vigentes e os novos e, bem assim, a integração dos alunos nestes últimos competem ao conselho científico ou à comissão instaladora no caso dos estabelecimentos em regime de instalação.

Art. 11.º — 1 — Podem os estabelecimentos de ensino promover cursos de actualização ou de aperfeiçoamento com a duração não superior a oito meses lectivos.

2 — O conselho científico ou a comissão instaladora no caso de estabelecimentos em regime de instalação proporão, fundamentadamente, ao Ministro da Educação o regime de cada um destes cursos.

Art. 12.º — 1 — Após aproveitamento em todas as disciplinas do ciclo de base de um dos cursos de licenciatura, poderá o aluno transitar para o 3.º ano de outro curso diferente segundo condições a estabelecer pelos respectivos conselhos científicos ou comissões instaladoras, conforme os casos, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Aos alunos que transitam de curso não poderá ser exigida a frequência de mais de duas disciplinas anuais ou quatro semestrais, para além das fixadas no respectivo plano de estudos, as quais não poderão ser precedentes de qualquer disciplina dos anos seguintes.

Art. 13.º A precedência das disciplinas a observar pelos alunos na sequência dos estudos será fixada por portaria do Ministro da Educação sob proposta dos estabelecimentos de ensino.

Art. 14.º As dúvidas surgidas na execução do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação, ouvidos os órgãos competentes dos respectivos estabelecimentos de ensino.

Ministério da Educação, 26 de Novembro de 1979. — O Ministro da Educação, *Luís Eugénio Caldas de Veiga da Cunha*.